



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003773/98-32
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
RECURSO Nº : 123.383
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301.1.203

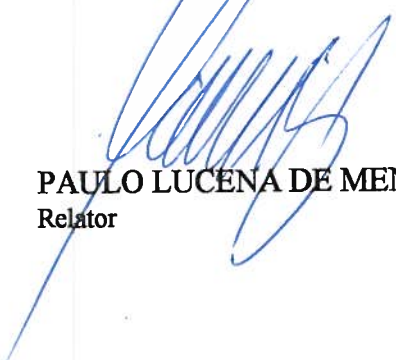
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

25 OUT 2001


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.203
RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/S
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

A leitura dos autos, cuja última folha ostenta o n. 137, demonstra que a ora Recorrente foi autuada nos seguintes termos:

“O importador submeteu a despacho de importação o produto ATRAZINE TÉCNICO, DI nº 98/0173200-8, Adição 001. Quando do desembaraço em canal vermelho, no sistema SISCOMEX, o AFTN solicitou exame LABOR e desembarcou a mercadoria mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade de que trata a IN 14/85.

Emitido o Laudo de Análises nº 0494/98, foi revisada a declaração de importação constando-se que o produto despachado no código NCM 2933.69.13, como de constituição química definida e isolado, e, de acordo com esse laudo, uma preparação herbicida constituída de atrazina e composto contendo grupamento Sulfonato, a granel, cuja classificação correta é, conforme a 1ª Regra das ‘Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado’, no código NCM 3808.30.22.

Uma vez que o produto não foi declarado corretamente, com todos os elementos necessários a sua identificação e enquadramento tarifário, caracterizou-se a DECLARAÇÃO INEXATA (Ato Declaratório nº 10/97), constituindo infração punível com as multas previstas na legislação vigente” (fls. 02).

No prazo legal, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 26 e seguintes), na qual, em síntese, destaca:

1. O processo de produção do insumo em pauta demonstra a real natureza do mesmo. Neste sentido, sublinha que o surfactante é adicionado em uma determinada fase do processo, “única e exclusivamente, para manter o ~~TRAZINE~~ sólido em suspensão (...). Após a secagem, o ATRAZINE pó é moído e transferido para silos de estocagem para ser usado em formulações no país fabricante e/ou nos países importadores, como é o caso da Impugnante” (fls. 29);
2. “(...) a posição pretendida pela Fiscalização, que é o item 3808.30.22, de modo nenhum se ajusta ao ATRAZINE, eis que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.203

esta posição trata das preparações herbicidas para a venda a retalho que, definitivamente, não é o caso do insumo importado pela Impugnante (...)"

3. Com o escopo de provar que a mercadoria importada não se trata de preparação, a empresa junta algumas Ordens de Fabricação dos produtos finais que são elaborados com a aludida mercadoria. Outrossim, compromete-se a provar que a mercadoria importada jamais foi vendida a retalho;
4. As notas da posição 38.08 demonstram o alegado pela empresa, sendo que o próprio acondicionamento da mercadoria comprova, à luz da legislação aplicável, que a mesma não se destina para a venda a retalho;
5. Por fim, junta dois procedentes da DRJ/SP, elaborados pela nobre julgadora, ora Conselheira, Iris Sansoni (fls. 42 e seguintes).

A decisão monocrática, entretanto, entendeu por bem julgar procedente o lançamento tributário, estando a ementa da decisão redigida nos seguintes termos:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO. O Laudo do LABANA e a literatura técnica acostados aos autos identificam a mercadoria como uma preparação herbicida intermediária, devendo ser classificada na posição 3808 da TEC. Cabíveis a exigência da diferença do II e a aplicação das multas capituladas no art. 44, I da Lei nº 9.430/96. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como fundamento, a aludida decisão adota as seguintes razões:

1. "(...) segundo o item 2 das NESH referentes à posição 3808 da TEC, as suspensões ou dispersões de princípio ativo em água ou qualquer outro solvente, bem como suas soluções em outro solvente diferente de água, e também as preparações intermediárias que precisem ser misturadas para se obter um inseticida, fungicida, desinfetante etc, pronto para uso final, são consideradas preparações e se classificam naquela posição";
2. Além do laudo acostado aos autos, ~~as~~ declarações da empresa confirmam que o produto importado é uma preparação (cf. fls. 29);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.203

3. O produto importado já possui características próprias e específicas de herbicida. Posição semelhante, aliás, foi apresentada pelo LABANA em outra oportunidade (cf. Processo nº 11128.001110/98-74);
4. Em suma, o produto importado: a) “é uma preparação herbicida intermediária, especialmente formulada para ser utilizada como base de um herbicida de pronto uso na agricultura”; b) “(...) apresenta-se em forma de pó, disperso em surfactante aniônico, adicionado em fase posterior ao processo de obtenção do princípio ativo...”; c) nas formulações finais citadas o atrazine técnico é utilizado na forma como foi importado, sem qualquer modificação em sua estrutura concentrada;
5. Não procede as questões envolvendo a forma de acondicionamento da mercadoria importada, posto que a autuação baseou-se no item 2 das NESH referentes à posição 3808 e não no item I. Com relação aos precedentes citados, outrossim, deve-se destacar a existência de outras decisões posteriores, em sentido contrário, envolvendo a mesma mercadoria.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso cabível, no qual reitera os argumentos anteriormente apresentados, no sentido de que “o ATRAZINE TÉCNICO não é uma preparação herbicida intermediária e **sim um composto orgânico de constituição química definida (contendo impurezas de fabricação)**” (fls. 64). Da mesma forma, não se trata de “um pó disperso em surfactantes aniônicos e sim do **produto ativo herbicida (atrazina) misturado às impurezas de fabricação** (surfactante etc). **Este surfactante é adicionado durante o processo de fabricação (purificação)**, a fim de aumentar a eficiência operacional/técnica da secagem (purificação) da Atrazina” (fls. 65).

Referidas alegações, cumpre ressaltar, encontram-se embasadas em parecer técnico da lavra do Engenheiro Químico Dr. Luiz Aurélio Alonso, que trata da matéria de forma detalhada (fls. 76 e seguintes).

O valor total do débito tributário foi depositado anteriormente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.203

VOTO

O recurso de fls. 63/130 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como relatado, a questão em debate cinge-se à efetiva natureza da mercadoria importada.

Sustenta a Recorrente, com base no parecer técnico constante do recurso, que a mercadoria é um “composto de constituição química definida e isolado”, que deve ser classificada no Capítulo 29 da TEC, ao passo que os Srs. Fiscais, com apoio no Laudo LABOR de fls. 19, concluem tratar-se de “uma preparação herbicida constituída de Atrazina e composto contendo grupamento Sulfonato, a granel”, que se classifica, portanto, na posição 3808.

Inicialmente, entendo que a decisão recorrida está correta quando esclarece que os precedentes mencionados pela empresa não podem ser plenamente aproveitados no presente feito, na medida em que o debate travado nos autos relaciona-se, como mencionado, com a real natureza da mercadoria (posição 2933.69.13 vs. posição 3808, nos termos do item 2 das NESH) e não com a forma com que a mesma estava acondicionada (posição 3808, item 1 das NESH), por ocasião da importação.

Existem, é verdade, precedentes que foram apreciados por este Conselho sob esse prisma, alguns inclusive envolvendo a própria Recorrente como parte interessada, como é o caso do Recurso nº 120.625, relatado pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, cuja a ementa dispõe:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ATRAZINE TÉCNICO.

Tratando-se de uma “Preparação Intermediária”, conforme identificada pelo LABOR, correta a classificação adotada pelo Fisco, no código TEC 3808.30.22.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Em que pese a orientação adotada no aludido julgamento, pelos nobres Conselheiros, e não obstante o conteúdo e a clareza do referido Laudo acostado aos presentes autos, entendo que, ante as diversas manifestações e julgados existentes, as questões eminentemente técnicas não foram suficientemente esclarecidas, de forma a permitir, sob o meu prisma de análise, a formação do convencimento necessário para o deslinde da questão.

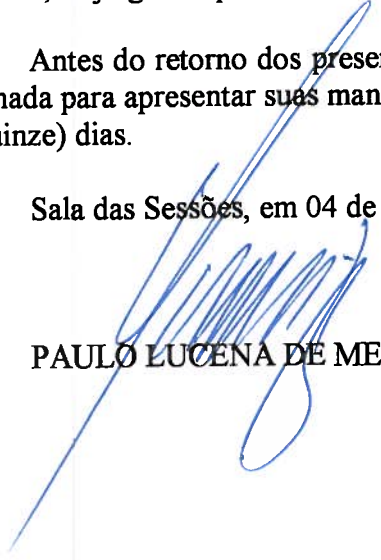
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.383
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.203

Assim sendo, julgo oportuna a realização de um novo exame técnico desempatador, razão pela qual determino que seja realizada nova perícia, desta vez junto ao INT, que deverá responder os quesitos inicialmente elaborados ao LABOR (fls. 18), sendo facultado tanto à Fiscalização, como à Recorrente, a formulação de quesitos adicionais, se julgarem pertinentes.

Antes do retorno dos presentes autos para julgamento, a Recorrente deverá ser intimada para apresentar suas manifestações sobre o novo laudo técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003773/98-32
Recurso nº: 123.383

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 301.1.203.

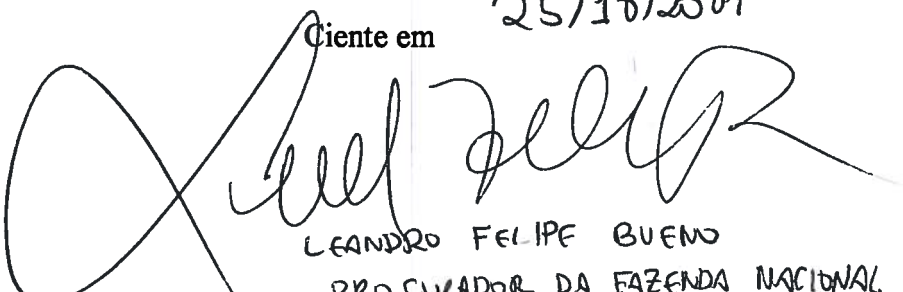
Brasília-DF, 15/10/2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

25/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL